

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2016 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 97/2016

Recurso interposto em face do Parecer nº 86/2016 da Comissão de Justiça e Redação que manifestou contrariamente ao Projeto de Lei nº 72/2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares e da outras providencias.

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Recurso interposto pelo Vereador Edimilson Marcelo Afonso, na qualidade de Autor do Projeto de Lei nº 72/2016, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares e da outras providencias.

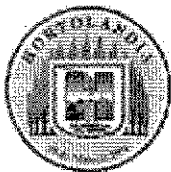
Em petição de uma lauda o recurso ordinário interposto com base no Art. 64-A, última parte, da Lei Orgânica do Município, c/c o Artigo 225 e parágrafos, do Regimento Interno da Casa, objetiva seja levado a votação pelo Plenário.

Inconformado, com o Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação, o Vereador autor interpôs recurso ordinário, apresentando como argumento a justificativa de que o PL visa tão objetiva somente o interesse local, não se tratando de interferência em propriedade privada e que o mesmo não invade competências privadas do Chefe do Poder Executivo.

Todavia o Parecer combatido está lastreado em Jurisprudência do Tribunal de Justiça constrariando o embasamento da propositura e do presente recurso, entendendo que a mesma invade esfera de

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2016 fls. 2/4

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ementa de Acordãos ora reproduzido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida". (TJMG - ADIn nº 1.0000.06.449058-4/000 (2) - Relator: Des. Cláudio Costa - Data do julgamento: 07/04/2008 - Data da publicação: 07/05/2008).

"ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispendo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva!". (TJMG - ADIn nº 1.0000.04.414243-8/000 (3) - Relator: Des. Antônio Hélio Silva - Data do julgamento: 23/11/2005 - Data da publicação: 13/01/2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente."(TJMG - Adin nº 1.0000.09.508655-9/000 - Des. Almeida Melo - Data da publicação 26.8.2011)

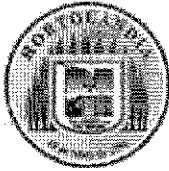
TJ-ES - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00198026320158080000 (TJ-ES)

Data de publicação: 26/04/2016

Ementa: EMENTA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI - NORMA REVOGADORA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2016 fls. 3/4

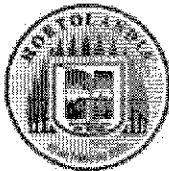
DEPOSTURAS MUNICIPAL – CONCESSÃO DE LICENÇA A AMBULANTES -
MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A Lei dita como inconstitucional, em verdade, revogou artigos do Código de Posturas Municipal, dispositivos estes que versavam acerca da regulamentação do processo administrativo para obtenção de licenças para o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes realizados em quiosques, vagões, vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados. II - A Lei Orgânica Municipal - LOM, a Constituição Estadual e a Carta Magna outorgam competência privativa ao Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo vocacionado a editar lei que versa sobre a organização administrativa e trate de serviços públicos, matéria contida na Lei nº 3.632/2013, que alterou dispositivos do Código de Posturas Municipal, não podendo a Câmara Municipal exercer tal legitimidade. III - Sob este enfoque importante destacar que a iniciativa da Câmara Legislativa de Guarapari-ES violou o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, conforme a Carta Constitucional Estadual. IV - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei 3.632/2013 do Município de Guarapari, atribuindo-lhe efeito *lex tunc*. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente ação, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.632/2013, do Município de Guarapari, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES.

Assim na conformidade deste voto, é de se conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do acima exposto, manter-se íntegro o Parecer combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submetendo-se essa deliberação ao Plenário, nos termos do §2º do Art. 225 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator






CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 97/2016 fls. 4/4


Aparecido Antonio Meira
Membro


Regis Atharazio Bueno
Membro